



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 200.2009.009268-1/002
Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Agravado : João Trajano da Silva
Advogadas : Maria Oletroz de Lima Filgueira e Hidnari Suellen de Andrade Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INTIMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO. REJEIÇÃO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § 4º, DO CPC. ORDEM PÚBLICA. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PROVIMENTO.

- O Código de Processo Civil estipula, no seu art. 184, § 1º, II, que o prazo será prorrogado, até o próximo dia útil, quando o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

345
9.

- Sendo a coisa julgada, matéria de ordem pública, é cediço que deve ser examinada, inclusive, de ofício, pelo julgador, consoante dispõe o art. 301, § 4º, do CPC, não havendo, portanto, que se falar em preclusão, ou adequação de meio para suscitar-lá.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, assim como, dar provimento ao recurso.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A contra decisão do Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 10, que determinou o prosseguimento da ação originária, com a efetivação da ordem de bloqueio *Bacenjud*, em face da inadequação da forma utilizada que objetivou o reconhecimento da coisa julgada.

A parte agravante pugna pela reforma da decisão do juízo *a quo*, sustentando, em síntese, que protocolizou petição, requerendo o reconhecimento da existência de coisa julgada, pelo que, todavia, teve o seu pleito indeferido, por entender, o Magistrado de primeiro grau, que a via eleita não corresponde a forma adequada para a alegação ventilada. Ademais, demanda pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando que a coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ao final, postula pelo provimento do agravo de instrumento, no sentido de que seja sobrestada a decisão guerreada, para que seja reconhecida a coisa julgada.

Contrarrazões, fls. 365/371.


F. de S. M. da Silva
Desembargador

346
p.

Dr. José Raimundo de Lima, fls. 361/363, absteve-se de opinar no mérito, porquanto ausente o interesse público que justifique a sua intervenção.

É o RELATÓRIO.

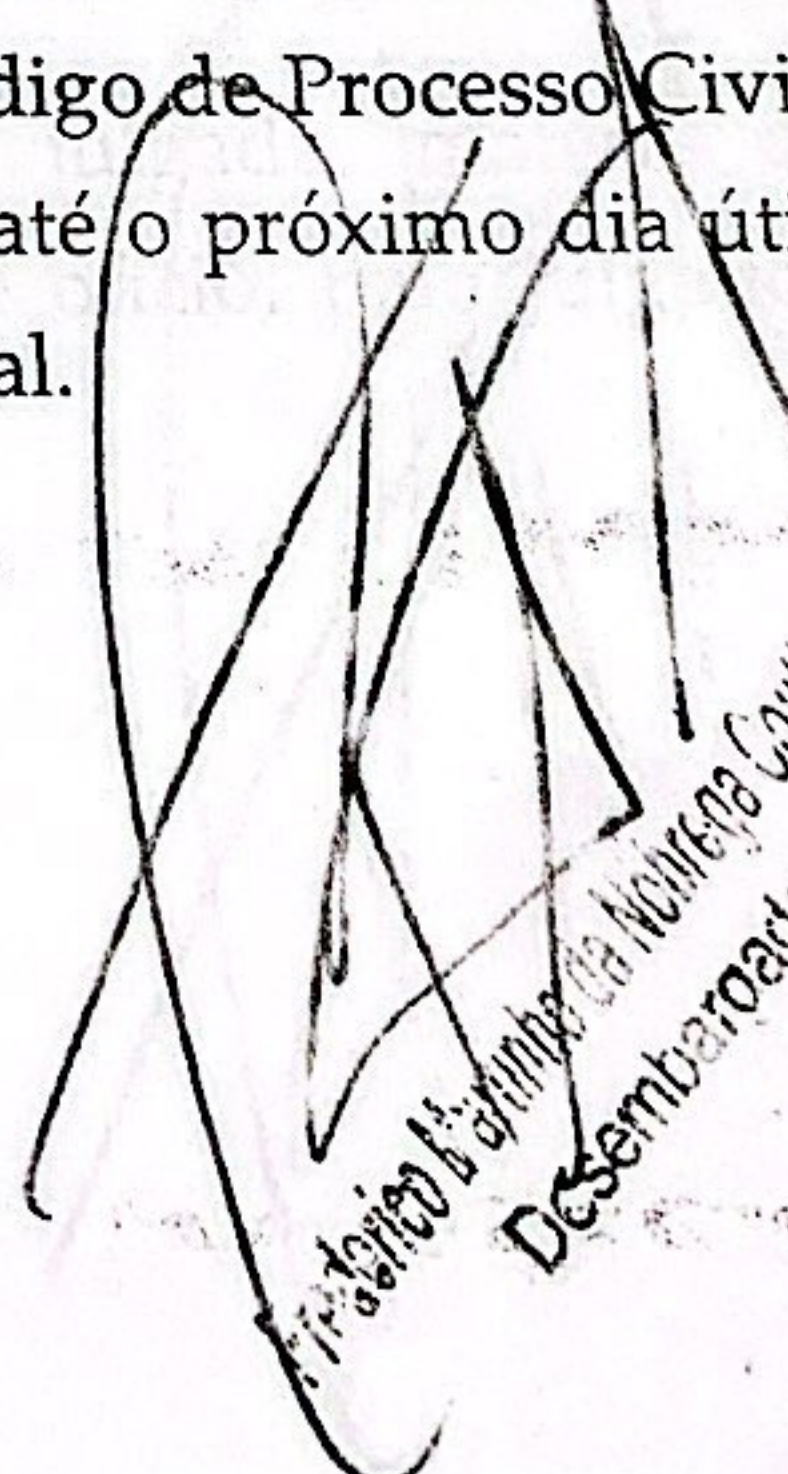
VOTO

Inicialmente convém tecer algumas considerações acerca da intempestividade levantada pelo agravado.

Sustenta, o recorrido, que o presente inconformismo encontra-se intempestivo, haja vista que a decisão *a quo* foi publicada no Diário da Justiça na data de 22/02/2011, contando-se o prazo a partir do dia seguinte, 23/02/2011 findando-se em 04/03/2011, pelo que, o agravo somente foi interposto em 09/03/2011, estando, portanto, fora do interstício legal de 10 (dez) dias, como preceitua o art. 522, do CPC.

Todavia, conforme se depreende da leitura do Diário da Justiça, de 02/03/2011, fl. 148, ficou estabelecido que o horário do expediente do dia 04/03/2011, do Tribunal de Justiça, se daria das 07 às 14 horas, em virtude dos festejos carnavalescos, em detrimento do horário de 07 às 19 horas, fixado para o setor de Protocolo e Distribuição, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 14/2010.

Neste norte de idéias, entendo que, não merece prosperar a argumentação da intempestividade, aduzida pelo agravado, considerando que no dia 04/03/2011, houve redução do expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça, tendo-se em vista que, como é cediço, o Código de Processo Civil estipula, no seu art. 184, § 1º, II, que o prazo será prorrogado até o próximo dia útil quando o expediente forense for encerrado antes da hora normal.


Procurador da Justiça
Desembargador

347
P.

de instrumento, afastando a prejudicial de intempestividade aventada pelo recorrido.

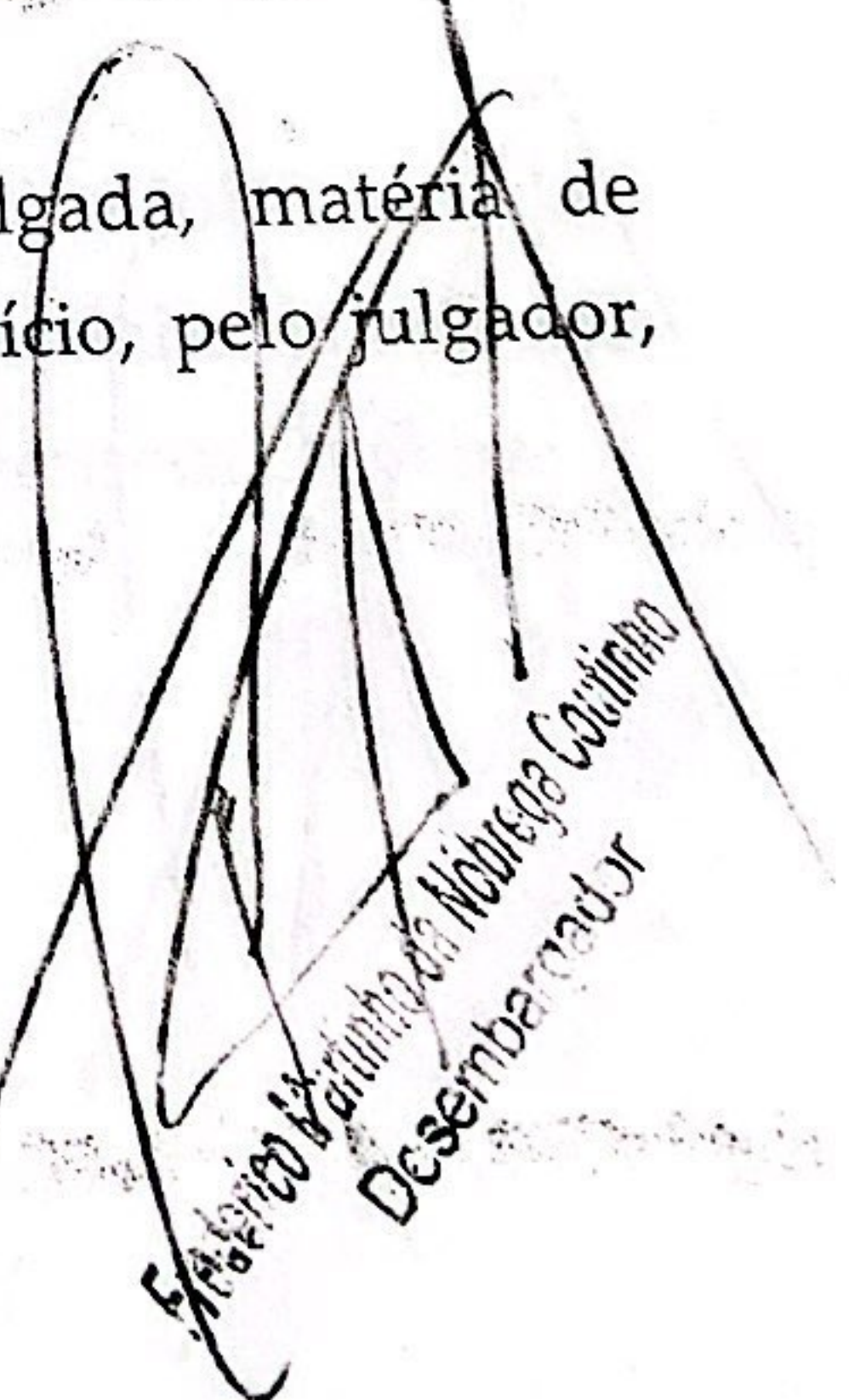
Quanto ao mérito, a recorrente pugna pela decretação do instituto da coisa julgada, o que, para tanto, ofereceu petição, junto ao Juízo primário processante, no sentido de chamar o feito a ordem, para que a demanda originária fosse extinta, sem resolução de mérito, como promana do comando inserto no art. 267, V, do CPC, devendo, inclusive ser reconhecida de ofício, independente da fase processual em que se encontre os autos.

Como se sabe, coisa julgada é a qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível, exaltando, com isso, dentre outros, o princípio da segurança jurídica nas relações processuais entabuladas. Essa é a doutrina de **Rinaldo Mourzalas**, vejamos:

"A coisa julgada é instituto processual que visa dar segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinada demanda". (In. **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 517).

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau ausentou-se em reconhecer a coisa julgada alegada pela recorrente, em virtude da agravante não ter se utilizado, para tanto, da via adequada, concluindo, ademais, pelo prosseguimento da ação, com a consequente determinação de bloqueio online.

Nessa seara, sendo, a coisa julgada, matéria de ordem pública, tenho que deve ser examinada, inclusive, de ofício, pelo julgador,


Roberto Mourzalas
Desembargador

348
Q

consoante dispõe o art. 301, § 4º, do CPC, não havendo, portanto, que se falar em preclusão, ou adequação de meio para suscitá-la.

De uma análise dos autos, asseverando a juntada da documentação pela recorrente, ocorreu, realmente, a coisa julgada, verificando-se, mais precisamente, através da certidão de trânsito em julgado, colacionada aos autos, fl. 330.

Dessa forma, presente identidade entre a demanda intentada no Juizado Especial Cível do Geisel, da Comarca da Capital, sob nº 200.2007.732549-2 e a contida no referido recurso, verifica-se a existência de coisa julgada, devendo, pois, ser julgado extinto o feito sem exame de mérito, conforme preceitua o art. 267, V, do Código de Processo Civil. Segue o dispositivo:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada".

Assiste razão, por conseguinte, a parte agravante.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de intempestividade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para acolher a coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e extinguir o feito sem julgamento do mérito.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, como Relator e o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Frederico Martinho da Nobrega Coutinho
Desembargador

349
G.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de maio de 2011 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

CERTIDÃO

330
P.

Certifico que a parte ré, intimada por nota de foro da decisão de fls. 332/333, não se manifestou. No entanto, foi recebido por esta escrivania o ofício nº 3014/2011 do TJ, conforme fls. 334, requisitando informações, a fim de julgar o recurso de agravo interposto pela mesma, embora citado ofício não tenha vindo acompanhado de cópia do referido agravo. Dou fé.

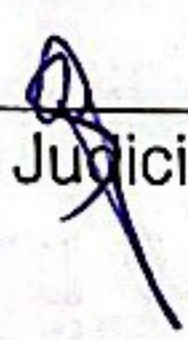
João Pessoa, 06/07/2011.


Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

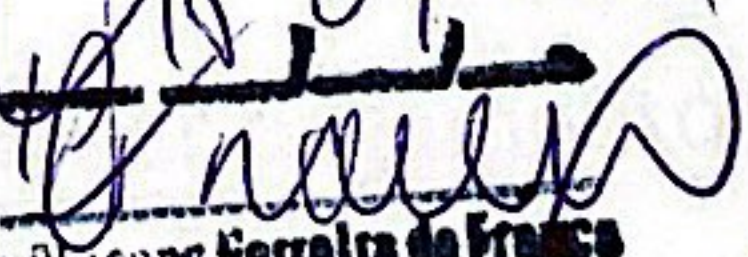
Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa(PB), 12/07/11


Técnico(a) Judiciário(a)

1- Aguarde-se, por 10 dias, a iniciativa da parte interessada.

2- I.

12/07/2011

Elódia Evangelina Chirreza Ferrelra de França
Juíza de Direito

RH 05/09/11
02 FNR

G/M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB.

Processo n.º 200.2009.009.268-1

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, já qualificada, por seus advogados infra-assinados, na presente Ação de Cobrança, promovida por João Trajano da Silva, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, expor e ao final requerer o que se segue:

Trata-se de ação de cobrança, visando o pagamento de indenização em virtude de acidente automobilístico.

O processo encontra-se em fase de execução, tendo ocorrido o bloqueio das contas da seguradora com ordem de transferência no valor de R\$ 32.136,91 (trinta dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), conforme despacho ordenado e tela de Bacen Jud de fls.

Ocorre que, paralelamente, tramitou no Tribunal de Justiça da Paraíba, o Agravo de Instrumento de nº 200.2009.00926-1/002, cuja decisão já encartada aos autos foi a de dar provimento para acolher a coisa julgada e extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Desse modo, descabe qualquer pagamento ao exequente.

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

(a) A liberação do valor de R\$ 32.136,91 (trinta e dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), cuja ordem de transferência foi consolidada quando do bloqueio das contas da seguradora ré, mediante a

351
R-05/09



G/M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

expedição de alvará em nome da procuradora a Bela. Janaína Melo Ribeiro
Tomas, OAB/PB nº 10.412, ante a facilidade de transferência de valor para conta
da Seguradora promovida.

352
X

(b) O desbloqueio de quaisquer outras contas que porventura
ainda possam encontrar-se bloqueadas.

(c) O arquivamento do feito com baixa na distribuição, após a
realização das providências assinaladas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 01 de setembro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

353
9.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa(PB), 16/09/11

9
Técnico(a) Judiciário(a)



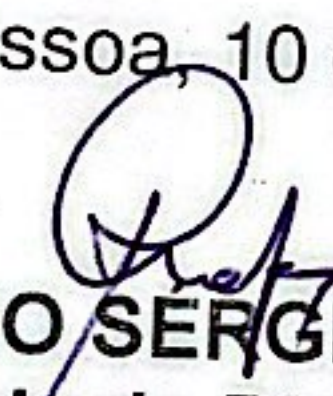
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
13ª VARA CÍVEL

354
9.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte ré da quantia
bloqueada.
Após, archive-se com baixa.

João Pessoa, 10 de outubro de 2011.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço este termo.

João Pessoa (PB), 08 / 11 / 11


ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:
Número do Processo:
Tribunal:
Vara/Juízo:
Juiz Solicitante do Bloqueio:
Tipo/Natureza da Ação:
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 32.136,91] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL/ 3344/ 9294414						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/01/2011 15:41	Bloq. Valor	ANTONIO SERGIO LOPES	32.136,91	(01) Cumprida integralmente. 32.136,91	32.136,91	19/01/2011 05:26
14/02/2011 18:38	Transf. de Valores ID:072011000001073387 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0036 Tipo cred. jud.:Geral	ANTONIO SERGIO LOPES	32.136,91	(01) Recebida em 15/02/2011. Valor Previsto: 32.136,91	0,00	Até 18/02/2011
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso	
--	----------------------